Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
402	21/03/2001	

PROJETO DE LEI Nº. 011 DE _____ DE 2001.

Obriga o Executivo a prestar informações quanto as admissões, demissões, exonerações, dispensas e aposentadorias de servidores municipais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2001, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2001, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Executivo Municipal obrigado a encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, relatório mensal das admissões, demissões, exonerações, dispensas com ou sem justa causa e aposentadorias, dos servidores municipais.

§ 1º. – O relatório de que trata o presente artigo informará: nomes dos servidores, cargos, remunerações e datas das ocorrências havidas no caput do artigo.

§ 2º. – O prazo para encaminhamento do relatório será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de Janeiro de 2001, revoga-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 21 DE FEVEREIRO DE 2001.

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 072 / 2001

Projeto de Lei nº. 011 / 2001

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça

Sala das Sessões 19 / 02 / 2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 21 / 2 / 2001
com o prazo de 15 dias
vencivel em 7 / 3 / 2001
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
Raul Gaub Jr.
com prazo de 7 dias regimental em 27 3 01
Sala das Comissões, em 21 / 2 / 101
Presidente

REJEITADO

Em 1º Discussão por 10 x 4
Sala das Sessões 12 / 03 / 2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Italo Inz Junior
Adiamento 3 Sessões
Sala das Sessões 19 / 03 / 2001
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador ITALO INZ JUNIOR
Adiamento 3 Sessões
Sala das Sessões 09 / 04 / 2001
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador ITALO INZ JUNIOR
Adiamento 3 Sessões
Sala das Sessões 25 / 04 / 2001
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador ITALO INZ JUNIOR
Adiamento 3 Sessões
Sala das Sessões 28 / 05 / 2001
Presidente

Retirado
18.06.2001
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ref. - Projeto de Lei nº. 011/2001.

Interessado - Vereador Ítalo Maziero Júnior.

Assunto - dispondo sobre obrigatoriedade do Executivo prestar informações sobre: demissões, admissões, dispensa e aposentadoria de servidores municipais.

Relator - Vereador - Raul Garib Júnior.

Como relator do Projeto de Lei nº. 011/2001, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Maziero Júnior, que trata da obrigatoriedade do Executivo prestar informações, quanto as admissões, demissões, exonerações, dispensa e aposetnadoria de servidores municipais, argumentamos:

a- Examinada essa matéria quanto ao aspecto legal, entendemos que a mesma fere o artigo 2º. da Constituição Federal, que diz que os Poderes são harmônicos entre si, mas ao mesmo tempo são independentes.

b- Muito embora o Legislativo tenha ação fiscalizadora dos Atos do Executivo, pelo projeto ora examinado fica caracterizada a interferência de um Poder sobre o outro, diante da redação dada ao Projeto de Lei nº. 011/2001.

c- Acresce ainda dizer que o artigo 14 da Lei Orgânica do Município, oferece ao Vereador livre acesso, para consulta, a qual documentação que tenha interesse dentro de sua ação fiscalizadora.

d- Adiantamos também, que as providências que o Projeto determina, são atos oficiais publicados pela imprensa e afixados em editais, portanto de conhecimento público, o que dentro de nossa ótica torna o Projeto redundante.

Diante de nossa argumentação, esperamos receber de nossos Pares de Comissão, como do Colendo Plenário, aval em nosso parecer, pela REJEIÇÃO, expressa do Projeto de Lei nº. 011/2001.

Sala das Comissões, de Fevereiro de 2001.

RAUL GARIB JÚNIOR
Relator

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 21 de Março de 2001.

Of. nº. 186/2001-CM.

Senhor Diretor,

A pedido do Vereador Ítalo Maziero Júnior, solicitamos um parecer jurídico, abordando questões de constitucionalidade e de legalidade, acerca do projeto de lei nº. 011/2001, que obriga o Executivo a prestar informações quanto as admissões, exonerações, dispensas e aposentadorias de servidores municipais, conforme segue cópia anexa.

Na oportunidade envio-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Ilmo. Sr.
Dignissimo Diretor do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM
Rio de Janeiro

CJ nº 0638/01.

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.625	11/06/2001	

Exm.ª Srª.
Solange A. de Souza Dias
MD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Prezada Senhora,

Em resposta ao Ofício nº 186/2001-CM, transmitido através de fac-símile, com data de 22 de março último, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0627/01.

Esclarecemos que a excepcional demora no atendimento foi motivada por momentâneos problemas técnicos, pelos quais solicitamos suas escusas.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

ESS/dm.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 13 / 06 / 2001
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Largo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro RJ - Tel. (021) 537-7595 - Fax: (021) 537-1262 - E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: http://www.ibam.org.br

PARECER

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Nº Parecer: 0627/01
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Poder Legislativo. Função fiscalizadora deve conter-se nos limites legais, não se admitindo uma permanente inquisição dos atos do Executivo.

- Incabível o pedido de informações acerca de admissões, demissões, exonerações, dispensas e aposentadorias de servidores municipais; inexistindo suspeitas de atos ilegais ou imorais.

- Projeto de Lei nº 011/2001. Inconstitucionalidade em razão da matéria. Violação ao Princípio da Separação de Poderes previsto no art. 2º CF, bem como aos arts. 31 c/c 29, IX da Lei Maior.

CONSULTA:

Solicita-nos a Sra. Solange A. de Souza Dias, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, parecer jurídico em que sejam abordadas questões de constitucionalidade e de legalidade acerca do Projeto de Lei nº 011/2001, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, que obriga o Executivo a prestar informações ao Legislativo quanto às admissões, demissões, exonerações, dispensas e aposentadorias de servidores municipais.

A consulta vem acompanhada de cópia do aludido projeto de lei.

RESPOSTA:

Com efeito, dentre as funções essenciais da Câmara Municipal, encontra-se a de controle e fiscalização, que tem amparo constitucional na combinação do art. 29, IX, com o art. 31 da Carta Magna, devendo ser desempenhada nos limites previstos na Lei Orgânica. No nosso regime municipal, tal função, que tem caráter político-administrativo, compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos da Prefeitura.

Essa atribuição do Legislativo Municipal pode se manifestar não só pela apreciação das contas anuais do Município, como também através de pedidos de informações e da convocação dos auxiliares imediatos do Prefeito para prestar esclarecimentos ao Plenário acerca de quaisquer das matérias acima enumeradas. Além disso, é cabível a instauração de comissões de inquérito para apuração de

fato grave e determinado sobre o qual existam provas ou fortes indícios de irregularidades. Nada impede, outrossim, que a Câmara solicite informalmente ao Executivo que lhe seja facultado examinar, no recinto da Prefeitura, determinados documentos.

Não cabe, porém, à Câmara, solicitar informações, convocar servidores ou examinar papéis e documentos sem que haja fatos certos e precisos a serem averiguados ou esclarecidos, nem tampouco está autorizado o legislador municipal a criar outros instrumentos de controle que não os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica; sob pena de, assim procedendo, efetivar-se uma verdadeira devassa no Executivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação de Poderes insculpido no art. 2º da Carta Magna.

Quanto a isso, convém citar a lição de José Nilo de Castro (***in*** Direito Municipal Positivo, 2ª edição, Del Rey, pag. 94), que assim dispõe:

> *" Não há como se ter, por lei municipal, atribuição à Câmara de um controle prévio (o controle interno possui o Executivo, art. 31,CF, parte final) ao controle externo, com mecanismos e instrumentos tendentes não a tornar transparente a ação administrativa, mas a exigir, na verdade, do Executivo Municipal que se submeta a outras fórmulas de fiscalização e de prestação de contas não contempladas na Constituição da República".* (grifos do autor).

Ora, no caso sob enfoque, o legislador municipal, ao exigir da Prefeitura o envio mensal de informações à Câmara, atinentes aos seus servidores, está inovando em matéria de fiscalização e controle, ao estabelecer um novo mecanismo não previsto pelo legislador constituinte. Isso porque, muito embora seja admissível em nossa sistemática constitucional o pedido de informações como instrumento de fiscalização pelo Legislativo, este só ocorrerá quando houver suspeitas de atos ilegais ou imorais e, ainda assim, mediante prévia aprovação do Plenário.

Ressalte-se ainda que, à exceção da dispensa, termo vulgarmente utilizado para abranger tanto a demissão quanto a exoneração, todas expressões a que se refere o projeto de lei ora em análise constituem-se em atos administrativos (desde que se interprete a aposentadoria no sentido de concessão pelo Poder Público, em hipótese diversa será, tecnicamente, fato jurídico-administrativo). Tais atos, por trazerem em si a presunção de legitimidade, afastam qualquer necessidade de controle permanente do Legislativo, salvo se, como já se frisou, houver provas ou indícios de ilegalidade ou imoralidade.

Além disso, a Prefeitura tem ampla autonomia para administrar o seu quadro de pessoal, sem qualquer interferência da Câmara. Admitir-se que esta estenda a sua função fiscalizadora sobre as matérias de atribuição específica daquela implica violação ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º CF). Nesse ponto, vejamos a lição de Jair Eduardo Santana (***in*** Competências Legislativas Municipais, 2ª edição, Ed. Del Rey, pag. 57), que se manifesta nos seguintes termos:

"...o Prefeito pode praticar todos os atos de administração ordinária sem anuência da Câmara. Quer dizer, em princípio, todos os atos que envolvam a chamada administração ordinária podem ser realizados pelo Prefeito independentemente de autorização especial da Casa Legislativa. Tais atos são aqueles que objetivam a conservação, melhoria ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. ***Alocam-se ainda sob tal rubrica todas as atribuições do Prefeito que digam respeito à vida funcional dos servidores locais*** " (Grifamos).

Outrossim, convém tecer um breve comentário a respeito do art. 2º do projeto de lei em questão, que faz retroagir os seus efeitos a primeiro de janeiro de 2001. O nosso ordenamento jurídico positivo admite leis com efeito retroativo apenas excepcionalmente. Numa primeira hipótese, a lei penal mais benigna, nos termos do art. 5º, XV, da Constituição da República, poderá retroagir para beneficiar o réu. Já numa segunda hipótese, a lei retroagirá para atender aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum, consoante o art. 5º da LICC, e desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetivou. Entende-se por direito adquirido aquele que se constitui de modo definitivo e se incorporou, assim, ao patrimônio do seu titular. Coisa julgada, por sua vez, é aquela resultante de decisão judicial irrecorrível.

Assim, ainda que na presente hipótese tal argumentação encontre-se prejudicada, em razão do supramencionado vício de inconstitucionalidade apresentado pelo projeto de lei que ora se analisa, há de se esclarecer ao consulente que, em regra, a lei disciplina eventos futuros; sendo excepcional a retroatividade.

Diante do exposto, com todo o respeito à vontade do Vereador, concluímos pela inviabilidade do aludido projeto de lei, que se traduz em hipótese de inconstitucionalidade em razão da matéria, por manifesta ofensa ao art. 2º da Lei Maior.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Soares da Silva
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2001.

ESS/scs.
H:\AREA\CJ\SP307001\GCLPL001.DOC E PG001.DOC